SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100395 - SP (2026/0205815-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE WALLACE SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO. VEDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS INALTERADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteava o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ilicitude de prova decorrente de acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial e sem consentimento válido.

2. O agravante postula a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado, com provimento para o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, em razão de quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso aos dados do celular ocorreu mediante consentimento válido e comprovado, ou se há ilicitude originária da prova; (ii) saber se a aferição da validade do consentimento e da cadeia de custódia demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*, bem como se há a demonstração de prejuízo, em razão de autorização judicial posterior para quebra de sigilo telemático; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA60320407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4602927e-6a1e-4a4c-89f0-8de0b68c542b

subsistem elementos concretos para manter a prisão preventiva ou se é caso de trancamento por ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

5. As instâncias ordinárias consignaram autorizações do acusado para acesso aos dados do celular, inclusive em sede policial, além de autorização judicial posterior para quebra de sigilo, afastando, no momento, a ilicitude manifesta. Precedentes.

6. A discussão sobre validade do consentimento e cadeia de custódia demanda análise técnica e revolvimento de provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, bem como do agravo regimental que o sucede.

7. A ausência de demonstração concreta de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade, na fase embrionária da persecução penal.

8. A denúncia descreve fatos determinados, indica elementos mínimos e possibilita o exercício da ampla defesa, atendendo ao art. 41 do CPP.

9. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do homicídio qualificado e no *fumus commissi delicti*, com base em indícios extraídos de mensagens, fotografias, relatos investigativos e declarações mencionadas na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4602927e-6a1e-4a4c-89f0-8de0b68c542b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100395 - SP (2026/0205815-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE WALLACE SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO. VEDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS INALTERADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteava o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ilicitude de prova decorrente de acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial e sem consentimento válido.

2. O agravante postula a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado, com provimento para o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, em razão de quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso aos dados do celular ocorreu mediante consentimento válido e comprovado, ou se há ilicitude originária da prova; (ii) saber se a aferição da validade do consentimento e da cadeia de custódia demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*, bem como se há a demonstração de prejuízo, em razão de autorização judicial posterior para quebra de sigilo telemático; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

subsistem elementos concretos para manter a prisão preventiva ou se é caso de trancamento por ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

5. As instâncias ordinárias consignaram autorizações do acusado para acesso aos dados do celular, inclusive em sede policial, além de autorização judicial posterior para quebra de sigilo, afastando, no momento, a ilicitude manifesta. Precedentes.

6. A discussão sobre validade do consentimento e cadeia de custódia demanda análise técnica e revolvimento de provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, bem como do agravo regimental que o sucede.

7. A ausência de demonstração concreta de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade, na fase embrionária da persecução penal.

8. A denúncia descreve fatos determinados, indica elementos mínimos e possibilita o exercício da ampla defesa, atendendo ao art. 41 do CPP.

9. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do homicídio qualificado e no *fumus commissi delicti*, com base em indícios extraídos de mensagens, fotografias, relatos investigativos e declarações mencionadas na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por KAIQUE WALLACE SILVA SOUSA em face da decisão monocrática de fls. 76-88 que denegou o *habeas corpus,* no qual se almejava o trancamento da ação penal n. 1501244-70.2025.8.26.0176, bem como a revogação da prisão preventiva do agravante.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, no âmbito da Ação Penal n. 1501244-70.2025.8.26.0176, tendo a prisão temporária sido convertida em preventiva. O acórdão apontado como coator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem que visava ao trancamento da ação e à revogação da prisão, sob alegação de ilicitude de prova decorrente de acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial e sem consentimento válido (fls. 18-31)

Ato contínuo, impetrou-se *habeas corpus* perante este Tribunal Superior, o qual deneguei por decisão monocrática contra a qual se insurge o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

Nas presentes razões, o ora agravante, em síntese, sustenta ausência de justa causa para o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeira instância, sustentando que a aferição da ausência de consentimento válido para o acesso ao conteúdo do aparelho celular constitui questão de direito, não de fato, e que o ônus de comprovar a existência e a voluntariedade desse consentimento recai integralmente sobre o Estado.

Alega que inexistem termo formal ou registro audiovisual que atestem a suposta anuência, que a versão policial é unilateral e que o cenário de abordagem é inerentemente coercitivo, o que impõe padrão probatório elevado.

Ressalta que o acesso ocorreu quando o agravante não figurava como alvo do mandado de busca e apreensão e estava qualificado como testemunha, de modo que a devassa em seus dados seria congênita e constitucionalmente ilícita, e que eventual autorização posterior não convalida a obtenção pretérita, por se tratar de fruto da árvore envenenada.

Afirma, por fim, que, excluídos os elementos reputados ilícitos, não subsistem indícios lícitos mínimos para caracterizar *fumus comissi delicti*, o que impõe a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Requer, nestes termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, seja o presente agravo regimental conhecido e submetido ao julgamento da Sexta Turma, com o seu provimento para o trancamento da ação penal n. 1501244-70.2025.8.26.0176, bem como a revogação da prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Quanto mérito, a irresignação não merece acolhimento.

Consoante relatado, o agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, no âmbito da Ação Penal n. 1501244-70.2025.8.26.0176, tendo a prisão temporária sido convertida em preventiva; tendo sido denegada a ordem que visava ao trancamento da ação e à revogação da prisão, sob alegação de ilicitude de prova decorrente de acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial e sem consentimento válido.

Confiram-se os termos do *decisum* agravado contra os quais se insurge o ora agravante referentes à ausência de justa causa (fls. 77-83, grifos originais):

> *De início, cumpre destacar que esta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal constitui providência excepcional, admissível apenas quando se demonstrar, de plano, a atipicidade da conduta, a presença*

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

de causa extintiva da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria ou de materialidade.

No caso dos autos, o acórdão impugnado relata que (fl. 22 - grifamos),

> *(...) no dia 18 de junho de 2025, por volta das 00h51min, na Rua Santa Catarina, n° 434, Água Rasa, Embu das Artes, Josef Vitor de Souza Silva, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Carlos Henrique Martins da Silva Rodrigues, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos, causa efetiva de sua morte, tendo Bianka Pardim de Souza e **Kaique Wallace Silva Sousa**, **ora paciente, concorrido de qualquer modo para a prática do crime**.*

A defesa sustenta a inexistência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de homicídio qualificado por ilicitude de provas, consistente no acesso a dados do aparelho celular do paciente sem ordem judicial e sem consentimento válido; aduzindo que o acesso ao seu aparelho telefônico se deu quando este não figurava como alvo do mandado de busca e apreensão e estava, inicialmente, qualificado como testemunha.

Nesse sentido, afirma que não há registro formalmente documentado do seu consentimento e que a posterior autorização judicial não convalidaria a devassa pretérita.

No entanto, não lhe assiste razão.

Conforme ressaltado e mencionado pela Corte estadual (fls. 28/29 - grifamos),

> *[q]uanto à alegada ilicitude da prova, observa-se que **o paciente autorizou expressamente o acesso aos dados de seu aparelho celular, inclusive fornecendo espontaneamente registros das conversas mantidas**, não havendo, neste momento, demonstração de vício de consentimento.*
>
> *Como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça: "**A despeito do paciente não constar, a princípio, como alvo dos mandados de busca e apreensão** expedidos em face dos corréus, verifica- se que, quando do cumprimento da ordem judicial, KAIQUE foi encontrado na residência e, **segundo consta do relatório** de investigação complementar, **confessou informalmente o seu envolvimento no crime de homicídio duplamente qualificado, bem como franqueou o acesso ao seu celular** (fls. 30/38). Muito embora os impetrantes aleguem a fragilidade da prova do consentimento do paciente, com base unicamente no relatório de investigação aludido, observa-se que KAIQUE, **ao ser interrogado em sede policial**, **novamente autorizou expressamente a extração e análise dos dados de seu celular**, o que corrobora a versão de que o acesso ao aparelho telefônico ocorreu com base no seu consentimento livre e voluntário." (fl. 82/83)*
>
> *Ademais, **houve posterior autorização judicial para quebra do sigilo de dados telemáticos**, circunstância que, sem prejuízo de exame mais aprofundado pelo Juízo natural, afasta, neste momento, a constatação de ilicitude manifesta apta a ensejar o trancamento da ação penal.*

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

No mais, eventual discussão acerca da validade do consentimento ou da cadeia de custódia das provas demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser apreciada no curso da instrução criminal.

Do teor dos trechos supratranscritos não se evidencia a ilegalidade sustentada.

Vale dizer, a Corte estadual consignou que, em mais de uma ocasião, o acusado autorizou o acesso aos dados constantes do seu aparelho celular; o que, em exame de cognição próprio de habeas corpus, não evidencia mácula de nulidade a se ver afastada por mera alegação em sentido contrário.

Outrossim, o fato de ter havido autorização judicial posterior para a mesma finalidade, conquanto não possua o condão de sanar eventual irregularidade pré-probatória, afasta qualquer arguição de prejuízo ao direito de defesa do acusado, dada a atual fase embrionária da persecução penal, em que tais elementos sequer funcionam, até então, como elemento idôneo para a formação da futura convicção a ser alcançada pelo Juízo de conhecimento.

Deveras, em que pese a alegação defensiva quanto ao ponto, não se desincumbiu a defesa de demonstrar concreta e inequivocamente o efetivo prejuízo capaz de tornar o ato nulo absolutamente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, encontra óbice no princípio pás de nullité sans grief (AgRg no HC n. 784.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Este Tribunal Superior perfilha o entendimento de que a pretensão de nulidade de provas que, em momento oportuno, poderão ser contraditadas em sede de instrução criminal, não demonstra a existência de nulidade do ato, além de pressupor o reexame do acervo fático-probatório reunido nas instâncias precedentes, o que não se coaduna com a estreita via de cognição em sede de habeas corpus (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021) (AgRg no HC n. 1.007.727/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 05/09/2025).

Nesse sentido, cito recentíssimo acórdão da Colenda Sexta Turma, de minha relatoria, proferido no AgRg no RHC n. 225.238/RJ, julgado em 06 de março de 2026 (DJe de 10/03/2026):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ***INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXAME TÉCNICO RESERVADO À FASE DE INSTRUÇÃO****. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. .* ***AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.*** *REITERAÇÃO DOS TERMOS APRECIADOS E NÃO*

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

ACOLHIDOS MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o ***trancamento da ação penal*** *quanto ao delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de atipicidade por descumprimento anterior à intimação válida e nulidade da denúncia por erro material e, subsidiariamente, o desentranhamento de mídias digitais por suposta quebra da cadeia de custódia.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o trancamento da ação penal quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em razão de alegada atipicidade por descumprimento anterior à intimação válida.

3. A questão também envolve a alegação de nulidade da denúncia por erro material e a validade das mídias digitais que instruem a denúncia, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é via adequada para reexame de conjunto fático-probatório, sendo inviável acolher a tese defensiva de atipicidade por descumprimento anterior à intimação válida, pois tal análise demanda dilação probatória.

5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha conhecimento das medidas protetivas, sendo necessário reexame de provas para acolher a tese defensiva de atipicidade, providência inadmissível na via eleita.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos determinados e permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo inépcia ou nulidade por erro material relativo à data do crime.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia das mídias digitais não foi acompanhada de demonstração concreta de máculas ou irregularidades nos procedimentos de colheita e conservação das provas, sendo matéria a ser analisada na instrução criminal.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica na hipótese.

9. A decisão recorrida não apresenta flagrante ilegalidade, constrangimento ou nulidade processual evidente, sendo necessária a instrução para análise das alegações defensivas.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (grifamos)

De fato, a mera alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de demonstração concreta das máculas, revela-se abstrata e, portanto, insuscetível de apreciação nesta Instância Superior, sobretudo na prematura fase processual em comento; porquanto o exame da regularidade de tais

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

elementos exige, inevitavelmente, análise técnica e confrontação de provas, o que escapa aos limites cognitivos do recurso ordinário em habeas corpus.
Portanto, in casu, eventual discussão sobre a validade, autenticidade, integridade ou autoria dos aludidos arquivos digitais deve ter a respectiva apreciação reservada à fase regular de instrução processual, sob o crivo do contraditório.
A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (I) ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECORRENTE IDENTIFICADO POR CORRÉU QUE JÁ O CONHECIA E FAZIA TRANSAÇÕES COMERCIAIS ILEGAIS COM ELE. II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE LOGRA APONTAR A EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PELOS INVESTIGADOS E A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO CONLUIO E DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO; (III) ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEBATE INSUFICIENTE PELO TRIBUNAL E INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. ANÁLISE QUE CABE AO MAGISTRADO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio da via eleita é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*
>
> *2. Não há falar em nulidade por inobservância do procedimento afeto ao reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) quando evidenciado nos autos que o corréu que indicou o recorrente como negociador da carga subtraída já o conhecia de outras transações comerciais e ostentava em seu celular o contato telefônico dele. Precedente.*
>
> *3. Inexiste coação ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida de busca e apreensão domiciliar, pois o Magistrado singular, ao autorizar a medida, referiu-se à imprescindibilidade dela para o êxito das investigações, além de mencionar a fundamentação utilizada para a decretação da prisão temporária, a qual se encontra justificada: a) na existência de indícios da prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa; b) na gravidade concreta dos fatos apurados; c) no conluio dos investigados para o êxito da empreitada criminosa; e d) na complexidade do esquema criminoso que se valia, inclusive, de funcionários das empresas supostamente prejudicadas pelos acusados.*
>
> ***4. Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento. Tal circunstância obsta a análise, no presente***

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

momento e na via eleita do recurso em habeas corpus, do caminho realizado pelo indício ou sobre a imprestabilidade dos elementos de informação coletados, providência inerente ao Magistrado singular de conhecimento, mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.
Ademais, sequer há possibilidade de aquilatar eventual prejuízo decorrente da suposta nulidade, já que não há decisão do juízo de primeiro grau a respeito da utilização, ou não, dos elementos de investigação.
5. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 182.720/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. INCURSÃO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "[A] jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero."
(AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).
2. In casu, dentro do contexto descrito nos autos, afastar a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de se analisar as peculiaridades do caso concreto acerca da efetiva demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, numa perspectiva de gênero, implica revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
3. A jurisprudência desta Corte entende que "a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica." (AgRg no HC n. 549.821/ MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal: "é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação." (STF, RE n. 630.944 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/12/2011).
4. Hipótese em que ***o Tribunal de Justiça registrou que não há nos autos nada que revele a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, cuja configuração pressupõe a existência de irregularidades no***

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente*.*

5. ***Se as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente, o reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita****.*

6. Não verificada a existência de nenhuma ilegalidade em razão da abertura de vista ao Ministério Público para manifestação acerca da resposta à acusação, haja vista que foram suscitadas preliminares pela defesa, as quais deveriam ser objeto de manifestação por parte da acusação, inclusive em respeito ao contraditório, princípio que deve ser observado em relação a ambas as partes.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[i]nexiste nulidade pela abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a resposta à acusação, quando nela a Defesa suscitou questões preliminares. Além disso, [...], tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie." (RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.867/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, grifamos)

De outra banda, denúncia descreve fatos determinados, indica elementos mínimos de prova e possibilita o exercício da ampla defesa, atendendo às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não se evidencia a suscitada ausência de justa causa apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Depreende-se dos excertos acima colacionados que a monocrática combatida registrou, de forma expressa, que a alegação nulidade de provas que, em momento oportuno, poderão ser contraditadas em sede de instrução criminal, não demonstra a existência de nulidade do ato, além de pressupor o reexame do acervo fático-probatório reunido nas instâncias precedentes, não se compatibiliza com a via estreita, por demandar exame fático-probatório e demonstração de prejuízo; o que vai ao encontro da interpretação conferida por este Tribunal Superior à hipótese *sub examine* (AgRg no RHC 144.174/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022; AgRg no AREsp 2.146.872/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022; AgRg no HC 581.127/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).

Isto é, o *decisum* agravado consignou que o acórdão estadual afirmou, em mais de uma ocasião, o acusado autorizou o acesso aos dados constantes do seu aparelho

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

celular; o que, em exame de cognição próprio de *habeas corpus*, não evidencia mácula de nulidade a se ver afastada por mera alegação em sentido contrário.

Outrossim, o fato de ter havido autorização judicial posterior para a mesma finalidade, conquanto não possua o condão de sanar eventual irregularidade pré-probatória, afasta qualquer arguição de prejuízo ao direito de defesa do acusado, dada a atual fase embrionária da persecução penal, em que tais elementos sequer funcionam, até então, como elemento idôneo para a formação da futura convicção a ser alcançada pelo Juízo de conhecimento.

Vale dizer, a conclusão ali alcançada não se trata de inovação interpretativa, haja vista tão somente aplicar à hipótese o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Casa.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E LATROCÍNIOS TENTADOS. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO JUIZ, QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a alegação de ilicitude da prova obtida.*
> *2. Na espécie, os próprios suspeitos dos crimes de latrocínio e de latrocínio tentado* ***teriam concedido autorização*** *e insistido para o acesso aos dados de seus celulares. Além disso,* ***foi deferida autorização judicial posterior para a perícia dos aparelhos de comunicação****.*
> *3. Habeas corpus denegado.*
> (HC n. 686.393/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022; grifamos)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. DADOS ESTÁTICOS ARMAZENADOS EM NUVEM. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.*
> *2.* ***O acórdão recorrido apresenta fundamentação idônea ao consignar que a decisão cautelar deferiu tanto a interceptação telemática quanto a quebra de sigilo de dados armazenados****.*

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

3. A obtenção de mensagens já entregues aos destinatários e armazenadas em nuvem configura acesso a dados estáticos, distinto da interceptação do fluxo de comunicações, não incidindo as mesmas exigências aplicáveis à interceptação telefônica.
4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade da prova, devendo eventual comprometimento de sua confiabilidade ser aferido após a instrução criminal, em cotejo com o conjunto probatório produzido.
5. Nesse contexto, ***o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do habeas corpus****.*
6. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, inclusive o pedido de liberdade provisória e a alegação de impossibilidade de acesso da defesa à integralidade das provas dos autos, não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 206.204/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifamos)

No que tange aos requisitos para a manutenção da segregação cautelar do paciente, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 26/27):

No caso em exame, tais pressupostos estão devidamente demonstrados. O fumus commissi delicti encontra-se consubstanciado na prova da materialidade do crime de homicídio qualificado e nos indícios suficientes de participação do paciente, extraídos, em princípio, das mensagens, fotografias, relatos investigativos e declarações mencionadas na denúncia.
Outrossim, observa-se a presença do pressuposto da contemporaneidade e do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, evidenciado pelas circunstâncias do fato e pela natureza do delito imputado.
Cumpre destacar, ainda, que o crime pelo qual o paciente responde é considerado hediondo e foi praticado, em tese, mediante violência à pessoa, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e reforçam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.
Segundo consta, a conduta imputada ao paciente não se restringiria a participação periférica, pois ele teria atuado no planejamento do delito, recebido informações sobre a presença da vítima no local, comparecido às imediações para verificar a ausência de agentes públicos e repassado sinal favorável ao executor, em dinâmica que, ao menos nesta fase de cognição sumária, indica atuação coordenada e relevante para a execução do crime.

Consoante se extrai dos excertos acima colacionados, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e na gravidade concreta do crime hediondo de homicídio qualificado imputado ao paciente, com base em indícios de autoria

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

consistentes em mensagens, fotografias, relatos investigativos e declarações narradas na inicial acusatória.

Somado a isso, o Tribunal de origem, ao ponderar sobre o modo de execução empreendido pelo acusado, bem destacou que ele teria participado dos atos preparatórios do crime perpetrado, recebido comunicações sobre a presença da vítima no cenário, deslocado-se às proximidades para aferir a inexistência de agentes estatais e transmitido aval ao executor material do homicídio, em dinâmica que, nesta etapa de juízo perfunctório, revela atuação articulada e de peso para a concretização do delito.

Logo, tais circunstâncias, de fato, autorizam e justificam a continuidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, de modo a garantir o acautelamento do meio social.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E SEQUESTRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em 31/10/2023 e cumprida em 19/12/2023, pela suposta prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, ocorridos em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.*
> *2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e de periculum libertatis concreto, além de ruptura do nexo de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. Argumentou que o agravante possui trabalho lícito, residência fixa e não interferiu nas investigações, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi de extrema violência, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas, está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.*
> *5. Saber se a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva configura constrangimento ilegal.*
> *6. Saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi de extrema violência e os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.
8. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
9. Condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.
10. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas afastam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos e o modus operandi de extrema violência. 2. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, e não à data do fato criminoso. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam. 4. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 220.228/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.028.032/RJ, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.
(AgRg no HC n. 1056730/RJ, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19 de março de 2026, DJe de 24/03/2026)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E AUTORIA DELITIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O exame do decreto prisional e da sentença de pronúncia evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, foi devidamente

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao ora agravante. Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi do delito, já que, nos dizeres do Juiz, "o suposto crime foi cometido com sinais de barbárie. A suposta vítima, uma mulher indefesa que estaria trabalhando em seu bar no momento do fato, teria sido alvejada por cerca de 20 (vinte) disparos de arma de fogo". Pontuou o Juízo de primeiro grau, ainda, que ele e o corréu supostamente integrariam a organização criminosa denominada Comando Vermelho, enfatizando que "a apreensão de armas de grosso calibre e muita munição aponta no mesmo sentido", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição e manutenção da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria para embasar a sentença de pronúncia, cumpre esclarecer que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto prisional ou a sentença de pronúncia. Isso, porque, para desconstituir a decisão, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental. Além do mais, está pendente de julgamento o recurso em sentido estrito interposto, meio adequado para o exame completo da controvérsia probatória aqui trazida. Assim, não merece conhecimento a alegação de ausência de indícios de autoria com o objetivo de cassar a sentença de pronúncia.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.703/PI, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18 de dezembro de 2023, DJe de 21/12/2023)

Desse modo, à míngua de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos expendidos pela monocrática agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 17f8d0b4-32f7-4686-890e-82a97d1804ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.395 / SP

Número Registro: 2026/0205815-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012447020258260176 20684011220268260000 22192832025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO RODRIGUES BERTOLA
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
	GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIQUE WALLACE SILVA SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: JOSEF VITOR DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: BIANKA PARDIM DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE WALLACE SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
	GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 96a2ac83-9b5b-4246-8503-dc1ade791e46

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 96a2ac83-9b5b-4246-8503-dc1ade791e46